



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL DE SAIRÉ-PE

11



**COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISAR A LEI ORGANICA
MUNICIPAL DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Comissão constituída pela mesa diretora da Câmara Municipal de Sairé Pernambuco, no dia 26 de novembro de 2001, para proceder à necessária revisão da Carta Magna do Município:

PRESIDENTE: SEVERINO ADELINO CABRAL NETO

RELATOR: LUIZ HENRIQUE BEZERRA PIMENTEL

SECRETÁRIO: IRACI MARIA DA SILVA ARAÚJO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

PRESIDENTE: VEREADOR SEVERINO PESSOA DE LIMA

1º SECRETÁRIA: VEREADORA MARIA ETIENE DA SILVA NEVES

2º SECRETÁRIO: VEREADOR JOSÉ COSME VIEIRA

VEREADORES:

FRANCISCO PERGENTINO DE BARROS

IRACI MARIA DA SILVA ARAÚJO

LUIZ HENRIQUE BEZERRA PIMENTEL

SEVERINO ADELINO CABRAL NETO

SEVERINO AUGUSTO DE ARAÚJO

JOSÉ DIAS DE ARRUDA

LEGISLATURA: 2000/2004



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SAIRÉ ESTADO DE PERNAMBUCO

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de Sairé, reunidos em Comissão Especial Constituinte de Revisão, para dotar o Município de uma Carta Magna adequada à realidade presente, dentro de um Estado democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." **PROMULGAMOS**, devidamente revisada, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO**



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art.1º-O Município de Sairé é unidade do território do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e da Constituição de Pernambuco.

Art.2º-Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação federal e estadual.

Art.3º-São símbolos do Município de Sairé , o Brasão, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art.4º-São Poderes do Município, Independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pelo Prefeito do Município.



CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.5º- Ao Município compete:

- I- *legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II- *suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
 - III- *elaborar o Orçamento, prevendo a Receita e fixando a Despesa, com base em planejamento adequado;*
 - IV- *instituir e arrecadar tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, sem prejuízos da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balacentes, nos prazos fixados em lei;*
 - V- *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão ou serviços públicos de interesse local;*
 - VI- *dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como suas aquisições e doações;*
 - VII- *Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social;*
 - VIII- *elaborar o seu Plano Diretor;*
 - IX- *promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*
 - X- *regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano.*
-
- a) *prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada, as respectivas tarifas;*
 - b) *fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;*



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- c) disciplinar o serviços de cargos e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;
- XVI- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde pública;
- XVII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XX- constituir guardas municipais á proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- XXI- promover a proteção do patrimônio histórico- cultural do município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- XXII- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIII- quando aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem- estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXIV- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV- assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinentes, complementando-a onde couber;
- XXVI- interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;
- XXVII- regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas.

Art.6º- Compete, ainda, ao Município, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal , observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

- I- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;



- III-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV-protger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- V-preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII-promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII-combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavoráveis;
- IX-exigir de proprietário de solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo no tempo sobre a propriedade urbana assim caracterizada e desapropriação com pagamentos mediante títulos da Dívida Pública Municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- X-estimular a atividade econômica, podendo, inclusive, fazer doações de terrenos para implantação de indústrias fomentadoras de emprego, bem como isenções de taxas e impostos por períodos determinados;
- XI-zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas governamentais.



TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.7º- O Governo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários e / ou Diretores Municipais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.8º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º- O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Sairé, observados os limites estabelecidos na Constituição da Republica.

§2º- Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art.9º- À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I- Eleger a sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;



Camara Municipal de Vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- II- elaborar o seu Regimento Interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VIII- criar Comissões especiais de Inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
- X- convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI- autorizar referendo e plebiscito;
- XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII- decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas em lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Sessão.

§1º- A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§2º- É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.



Camara Municipal de vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art.10- Cabe , ainda, à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II- legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- III- votar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos , a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação e bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária ;
- XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII- aprovar o Plano Diretor;
- XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV- delimitar o perímetro urbano;



- XVI- autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art.11º- Cabe, também, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas, que reconhecidamente tenha prestados serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art.12º- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente de “ quorum”, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º- Empossados, os vereadores convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, eleitos.

§2º- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara.

§3º- No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, ao qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.



§4º- O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, espécie pelo Prefeito.

Art.13º- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- Por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município,
- III- Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

Parágrafo Único- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art.14º- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Sairé.

Art.15º- O Vereador não poderá:

- I- Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior,



Camara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- II- Desde aposse;
- III- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- IV- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I 'a';
- V- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I 'a';
- VI- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 17 – No caso de vaga ou licença de Vereador, O Presidente convocará imediatamente o suplente.



§1º- O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19- Em caso de doença, o Vereador deverá apresentar o competente atestado Médico, na primeira sessão a que comparecer, quando a falta será abonada .

Art. 20- O suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular da cadeira.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 21- imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e , havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Art. 22- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§1º- O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§2º- O Vereador eleito para presidente da Câmara receberá suas remunerações e vantagens em uma vez e meia; em relação aos demais Vereadores.

§3º- Os demais membros da Mesa receberão seus proventos e vantagens acrescidos em trinta por cento em relação aos demais Vereadores.

§4º- A Mesa será composta por até um terço dos Vereadores eleitos.

Art. 23- O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o Mandato.

Art. 24- À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I- propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária,



desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- V- devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;
- VIII- declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 16 desta lei, assegurada, em qualquer caso, plena defesa.

Art. 25- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar a disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII- apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;



- IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X- solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando a votação, se seu voto for decisivo.

§2º- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- na eleição dos membros da mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV- na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 27 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II- pelo maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III- pelo Presidente.

§1º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada;

§2º- As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, incluindo-se para efeito de cálculo as Partes Fixa e Variável da remuneração atribuída e paga ao Vereador.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II- pelo maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III- pelo Presidente.

§1º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada;

§2º- As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, incluindo-se para efeito de cálculo as Partes Fixa e Variável da remuneração atribuída e paga ao Vereador.



SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º- Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º- As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;-
- IV- acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- VI- acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As comissões especiais de Inquérito terão poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º- As comissões especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando com atos que lhes competem.

§2º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III- tomar o depoimento de qualquer autoridade , intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§3º- Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1962, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§4º- Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.



**SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- O processo legislativo compreende;

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34- A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I- do Prefeito;
- II- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



§3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 35- As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único –São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores
- V- Plano Diretor do Município;
- VI- Zoneamentos urbanos e direito suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII- Concessão de serviço público;
- VIII- Concessão de direito de uso;
- IX- Alienação de bens imóveis;
- X- Aquisição para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 36- As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 39- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 41- É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;



§2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 39- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 41- É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;



III- organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 42- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito:

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço do eleitor.

§2º- A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 44- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das adoções de medidas provisórias, que terá outra tramitação.

§2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45- O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



Camara Municipal de Vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

Art. 46- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º- Esgotado sem deliberação o prazo no § 2º- deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias atinentes à medida provisória e de iniciativa popular.

§5º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§9º- O prazo previsto no § 2º- não corre nos períodos de recesso da Câmara.



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§10º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47- A matéria constante de projeto somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetido á deliberação da Câmara.

Art. 48 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito , parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 49- Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, como força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único- Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 50- As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.



SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51- O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produzirá efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52- O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

**A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL.**

Art. 53- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.



§2º- Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei,

SEÇÃO IX

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA SECRETARIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 54 – As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são :

- I- A Secretaria;
- II- A Consultoria Jurídica.

Parágrafo Único: Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinada por lei especial.

Art. 55- A Consultoria Jurídica terá a função de prestar toda a assessoria jurídica aos Vereadores, além de assessoria técnico-legislativa necessária à elaboração de anteprojetos de leis.



CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e/ ou Diretores.

Art. 57- O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 58- O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§1º- Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º- Enquanto não houver a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constante de ata o seu resumo.

§4º- O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice- Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59- O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa, sociedade de economia mista ou empresa



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

pública e concessionária de serviços e/ou só concessionária de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, mas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 60- Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61- São Inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art.62- Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 63-O vice –Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou Impedimento, e o sucede no cargo de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64- Em caso de Impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, O secretário Municipal dos negócios Jurídicos e o secretário do Governo Municipal.

Art. 65- vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.



§ 2º Em qualquer dos cargos , os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo ,salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art.67- O Prefeito poderá licenciar-se

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município , devendo enviar à câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando *Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.*

Parágrafo Único – nos casos deste artigo , o Prefeito licenciado terá ao subsídio e a verba de representação.

Art. 68- A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado , e estando sujeita aos impostos gerais , inclusive o de renda e outras extraordinárias , sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69- A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 70- A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para ao Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71- Ao Prefeito compete privativamente;

I- nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II- exercer , com o auxílio dos Secretários Municipais , a direção superior da administração Municipal;

III- nomear e exonerar Diretores de Secretarias e/ou de órgãos públicos;

IV- estabelecer o plano plurianual , as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;



Camara Municipal de vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- V- iniciar o processo legislativo , na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- representar o Município em juízo e fora dele , por intermédio da Procuradoria geral do município e/ou por procurador com poderes especiais e definidos;
- VII- sancionar , promulgar e fazer publica as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VIII- vetar , no todo ou em parte , projetos de Lei , na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IX- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- X- expedir decretos , portarias e outros atos administrativos;
- XI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros ;
- XII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal , na forma da lei;
- XIV- prover e extinguir cargos públicos municipais , na forma da lei , e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara ,por ocasião da abertura da Sessão Legislativa , expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgue necessárias;
- XVI- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento;
- XVII-encaminhar ao Tribunal de contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara , bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIX- fazer publicar os atos oficiais;
- XX-prestar à Câmara , dentro de 30 (trinta) dias , as informações solicitadas na forma regimental;
- XXI- superintender a arrecadação dos tributos e preços , bem como a guarda e aplicação da receita , autorizando as despesas e



Camara Municipal de vereadores de Saire - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII- colocar à disposição da Câmara , dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição , as quantias que devem ser despedidas de uma só vez , e , até o 25 (vinte e cinco) de cada mês , a parcela corresponde ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXIII- aplicar multas previstas em lei e contratos , bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIV- resolver sobre requerimentos , reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV- *oficializar* , obedecidas as *normas urbanísticas aplicáveis*, os logradouros públicos;
- XXVI- dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXVII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento , arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVIII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos , bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIX- editar medidas provisórias com forças de lei nos termos desta Lei Orgânica;
- XXX- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer , em locais determinados e restritos do Município de Sairé , a ordem pública ou paz social;
- XXXI- decretar estado d calamidade pública , quando a ocorrência de fatos que coloquem o Município neste Estado;
- XXXII- elaborar o plano Diretor;
- XXXIII- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXIV- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto , aos Secretários Municipais e/ou Diretores, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.72 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I- a existência da União , do Estado e do Município;
- II- -o livre exercício do poder Legislativo;
- III- o exercício dos direitos políticos , individuais e sociais;
- IV- a probidade na administração;
- V- a lei orçamentária;
- VI- o cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processos e julgamento.

Art. 73- Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 74- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II- nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§1º- Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias , o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§2º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não será sujeito a prisão.



SEÇÃO IV

OS SECRETÁRIOS E/OU DIRETORES DO MUNICÍPIO

Art. 75- Os Secretários Municipais serão escolhidos e livremente nomeados e exonerados pelo Prefeito, sendo brasileiros natos, maiores de vinte e um ano, residente ou não no município de Sairé e que estejam no exercício dos seus direitos políticos.

§1º- A Lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias.

§2º- As ações dos Secretários municipais abrangerão todo o território do município nos assuntos pertinentes as respectivas secretarias.

§3º- Compete aos Secretários municipais, além de outras atribuições que forem fixadas em lei:

exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência a referendar os decretos assinados pelo Prefeito;

expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos;

apresentar ao Prefeito, anualmente relatório de sua gestão na secretaria;
praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

§4º- Os Secretários e diretores municipais deverão ser escolhidos preferencialmente, com formação profissional compatível com a especificidade da secretaria a ser assumida.

§5º- Os Secretários e diretores municipais deverão comparecer as comissões ou ao plenário, desde que convocados pela Câmara, previamente, a fim de discutirem projetos /ações relacionados com as respectivas secretarias e diretorias.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

Parágrafo Único- O não comparecimento sem justificativa adequada ou a recusa, importarão em crime de responsabilidade, como também de deixar de atender a pedido de informação nos prazos estabelecidos no Cap. III, Art. 9º, inciso 2º desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 76- O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividades e pro mover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento

§1º- O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgão, normas, recursos humanos e técnicos voltados á coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

Art. 77- A delimitação da zona urbana definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

- Art. 78-** A Administração Municipal compreende;
- I- Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparados;
 - II- Administração Indireta ou Funcional; entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único- As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados (departamentos), em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 79- A Administração Municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º- Todo órgão ou entidade municipal prestarão aos interessados, no prazo da lei, sob responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º- O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

Art. 80- A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 81- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas,



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

decorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, á execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§2º- O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 82- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou mediante consorcio com outros municípios.

Art. 83- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 84- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85- A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato
- b) Permuta.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta no seguintes casos :

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 86- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 87- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 88- Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89- O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I- salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com ajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua veiculação para qualquer fim;
- II- irredutibilidade do salário ou vencimento, observados os preceitos legais;
- III- *décimo terceiro salário, com base na remuneração integral no valor da aposentadoria;*
- IV- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.
- V -salário família aos dependentes;
- VI -duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;
- VII- repouso semanais remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- X- licença maternidade à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, de 8 (oito dias);
- XI- proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 90- É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

Art. 91- A primeira investidura em cargo público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 92- O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 93- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94- Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 95- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para manter necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 96- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos.

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; com proventos proporcional ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente; Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- A lei poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponde á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º- Nenhuma pensão paga pelo Município será inferior ao menor salário pago ao servidor municipal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

Art. 97- A revisão geral da remuneração de servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 98- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 99- A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 100- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único- A proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 101- Os cargos públicos serão criados Por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 102- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

Parágrafo Único- Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar, a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos á sua guarda.

Art. 103- O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 104- Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura de verão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 105- O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 106- Compete ao Município instituir os seguintes tributos

- I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II- Impostos sobre a transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso;
 - A) De bens imóveis por natureza ou acessão física;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

- B) Cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III- Imposto sobre a vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, 'b' da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V- Taxas;
- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- c) a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica criada uma taxa de 2% (dois por cento), da receita própria do município, destinado a assistenciar os menores abandonados e a velhice desprotegida;
- VI- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII- contribuição para o custeio de Sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE
TRIBUTAR

Art. 107- É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II- instituir *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*, observada a proibição constante no art. 150, inciso II, da Constituição Federal
- III- cobrar tributos:
- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.
- VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, se não mediante a edição da lei municipal específica;
- VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII- instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de Poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 108-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

§3º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 109- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º- O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, de correntes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 110- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º- Caberá a uma comissão especialmente designada:

- I- examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III- relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV- relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º- As emendas ao projeto de leis de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

§6º- Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios estabelecidos em lei complementar.

§7º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplantares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111- São vedados:

- I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que exercem os créditos orçamentários ou adicionais.
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos limitados;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- VIII-** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;
- IX-** A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 112- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 113- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único- A concessão e qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 114- O Município no limite de sua competência e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

§1º- Para atender a estas finalidades, o Município;

1º- Planejará o desenvolvimento econômico determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente;

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização , promovendo a interação dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem no campo;
- d) do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresa de pequeno, médio e grande porte, no que se refere a infra-estrutura;
- e) de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

2º- Protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) Pelo combate à exaustão do solo e a poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) Pela proteção à fauna e a flora;
- c) Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se instalem fábricas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

IV- Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante;

- a) Estímulo à integração das atividades de produção;
- b) Outorga de concessão especiais às indústrias que utilizam matéria prima existente no município, mediante estímulo de qualquer natureza que não seja incentivo fiscal ou creditício;
- c) Promoção e desenvolvimento do turismo;
- d) Eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;
- e) Dispensará especial atenção ao trabalho como fator preponderante da produção de riquezas;
- f) Promoverá programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

§2º- O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos, em regime de concessão ou permissão de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 115- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e prevenção.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§1º- Para atingir os objetivos estabelecidos no art. Anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e prevenção de saúde, sem qualquer discriminação.

§2º- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completada através de serviços de terceiros, ficando vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

§3º- O Município deverá assegurar assistência integral à mulher, dentro dos melhores padrões técnicos e científicos, incluindo gestação, parto, pós-parto e incentivo para atendimento ao aborto, nos termos previstos na Lei.

§4º- As ações e serviços de saúde são prestados através do SUS- sistema único de saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I- descentralização e distritalização de recursos e serviços e ações com direção única do Município.
- II- Integridade na prestação das ações e serviços de saúde adequada à realidade epidemiológica do Município.
- III- Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV- participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores do SUS e governo na



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

formulação, na gestão e no controle das políticas e ações de saúde a nível municipal.

V- Participação direta do usuário em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde.

§5º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo as diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, com preferência a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme dispuser a lei específica.

- I- A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao conselho municipal de saúde, em consonância com os planos e estratégias municipais;
- II- O poder público poderá intervir nos serviços de natureza privada ou desapropriá-los caso sejam necessários ao alcance do Sistema, em conformidade com a lei;
- III- A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou conveniados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

§6º- O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto paritariamente pelo Governo, representantes de entidades da comunidade, usuários e trabalhos do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§7º- São atribuições do Município no âmbito do SUS:

- I- exercer o seu comando através da Secretaria de Saúde do Município, envolvendo o planejamento, a organização, a gerência e a participação no controle e na avaliação das ações e serviços de saúde, em articulação com a secretaria de saúde do Estado;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- II- promover a elaboração e atualização do plano municipal de saúde, segundo orientação de prioridades e estratégias municipais e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- III- participar da elaboração da proposta orçamentária do SUS para o município;
- IV- administrar o Fundo Municipal de Saúde;
- V- planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde do trabalhador e da saúde no âmbito do Município;
- VI- participar do planejamento e da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;
- VII- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VIII- planejar e executar as ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- IX- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- X- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
- XI- organizar distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

§8º- Os limites dos distritos sanitários, constarão do plano diretor do Município, e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica;
- b) adscrição de clientela
- c) resolutividade dos serviços a disposição da população.

§9º- O Município instituirá, através de lei complementar, o Código Sanitário Municipal, o qual será atualizado, periodicamente, mediante proposta do órgão gestor do SUS.

§10º- O gerenciamento dos serviços de saúde e do SUS deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de saúde e da eficácia no seu desempenho e sua avaliação será feita pelo Conselho Municipal de Saúde e entidades representativas de usuários.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§11º- O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município do estado da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

§12º- Os cursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde veiculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Art. 116 – A Assistência Social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regulamente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prioritariamente as crianças e adolescentes necessitados, à maternidade e a velhice desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência física, ao superdotado, ao paranormal e aos doentes.

§1º- Os recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outros, destinar-se-ão à assistência aos carentes necessitados.

§2º- Os auxílios às entidades referenciadas no caput deste artigo serão concedidos pelo município mediante autorização do Poder Legislativo após verificação pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§3º- Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, e no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

§4º- Caberá ao Município, promover e executar as obras, repassando para as instituições de caráter privado, aquelas que por sua natureza, não tenha o município estrutura para executa-la.

§5º- O Plano de Assistência do Município nos termos da lei que se estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 117- Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal

§1º- Nenhuma pensão paga pelo Município será inferior ao menor salário pago ao servidor municipal em atividade.

§2º- O Município assegurará aos seus servidores e familiares o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituições de previdência municipal que poderá ser criada na forma da lei ou ainda mediante convênios, consórcios ou acordos legais pertinentes.

§3º- A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice.

§4º- A promoção da integração ao mercado de trabalho, através de políticas de desenvolvimento que assegurem elevado nível de emprego e renda.

§5º- A execução com a participação de entidades representativas da sociedade civil, de ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência física, mental e sensorial, para sua melhor integração social.

§6º- A participação da população na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO.

Art. 118- A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça e da democracia, visando ao plano do desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º-O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- garantia de padrão de qualidade;
- III- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V- valorização dos profissionais de ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos;
- VI- gestão democrática do ensino;
- VII- gestão democrática nas escolas, com a participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade
- VIII- Nos conselhos escolares, na forma em que dispuser.

§2º- O dever do Município com a educação será efetivada, mediante a garantia de:

- I- Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

- II- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III- Poderá o Município assegurar progressiva extensão e gratuidade ao ensino médio;
- IV- Incentivar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- V- Incentivar o ensino noturno regular, adequada as condições do educando;
- VI- Acesso aos níveis elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programa suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;
- VIII- A história e a organização social e política do município, bem como a ecologia será matérias obrigatórias no currículo escolar, na forma da lei;
- IX- O ensino de religião não será obrigatório e, quando for ministrado, não poderá restringir-se apenas a uma religião;
- X- Promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais, especificamente do ensino fundamental;
- XI- Valorização dos educadores com a garantia de um plano de carreira para o magistério público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público na forma da lei.

§3º- O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção, e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, competindo ainda ao Poder Público recensear os educandos do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar com pais e responsáveis pela freqüência às escolas.

§4º- A través de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas do Município oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integra-los ao mercado de trabalho.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

§5º- O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissionais na área.

§6º- O ensino é livre a iniciativa privada nas seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais de Educação nacional;
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

§7º- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades

§8º- A Educação ambiental, direitos humanos, educações sexuais, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de Ensino serão tratados em constituir disciplinas específicas implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

§9º O Município oferecerá aos educandos, disciplinas que lhes permitam aprender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade tendo base de fundamento a concepção concreta do conhecimento da evolução da natureza do pensamento e dos aspectos sociais, visando sua transformação crítica e consciente.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 119- O Município tem o dever de garantir a todos os munícipes, após atendidas todas as necessidades do ensino fundamental, a participação no processo social da cultura, notadamente local, em todas as suas formas.

§1º- O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, na forma da lei, especificamente;

- I- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II- a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural paisagístico;
- III- incentivo à promoção e divulgação dos valores humanos e das tradições locais.

§2º- Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas, bem como a preservação de templos religiosos de qualquer religião.

§3º- A Lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§4º- O Município com a colaboração do Estado e da União, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência, nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§5º- Os danos e ameaças ao patrimônio Cultural serão punidos na forma da Lei.

§6º- O Município criará mecanismo de apoio e incentivo a produção artesanal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§7º- O Município quando da elaboração do plano diretor poderá constar que em todos os prédios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, tenha obra de arte escultural, mural ou relevo escultório de autores da região.

§8º- O Município propiciará condições para a criação e funcionamento da Casa da Cultura, apoiará projetos culturais de qualquer natureza e abrirá espaço para artistas locais.

§9º- O Município com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meios de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§10º- O Município criará o Conselho Municipal da Cultura que se regerá por regimento interno próprio, elaborado com participação da comunidade artística na forma da lei.

SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 120- O Município auxiliará, pelos meios do seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§1º- Incube ao Município, que em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos, oferecendo tratamento especial às pessoas portadoras de deficiência física.

§2º- O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- II- Construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;
- III- Criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros populares;
- IV- Incentivo e apoio as várias modalidades de esportes , como meios primordiais ao desenvolvimento físico/cultural.

§3º- O Município criará o Conselho Municipal de Desporto e a lei definirá a sua *composição e funcionamento*, ficando assegurada a participação de representantes das entidades esportivas populares.

§4º- A liberação de subvenção ou auxílio pelo município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva de equipes e atletas não profissionais e a possibilidade de acesso a elas de pessoas oriundas das camadas menos favorecidas da população e de alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo Único- gozarão, também de isenção de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos que cooperem para o desenvolvimento e formação de educação física e moral.

SEÇÃO IV
DO TURISMO

Art. 121- O Município promoverá, incentivará, conservará e apoiará o desenvolvimento do turismo em seu território, buscando ações adequadas à sua vocação e outras que venham a ser deliberadas, observando os limites de sua competência.

§1º- A dinamização e o desenvolvimento da política do turismo, no município, *deverão relacionar-se diretamente com as políticas cultural e urbanística*, tendo como objetivo prioritariamente:

- I- definir, em conjunto com outros municípios da região, órgão, entidades públicas federais e estaduais que atuam no setor e agentes turísticos, diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- II- Implementar, através do plano diretor, o desenvolvimento de áreas de interesse turístico, e regulamentar o uso, ocupação e função dos bens naturais históricos e culturais.
- III- Promover a formação de pessoal especializado para o setor turístico;
- IV- Incentivar e promover o turismo interno, valendo-se da infra-estrutura existente e das disposições legais pertinentes.
- V- Promover a sensibilidade e conscientização da população, para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;
- VI- Promover e incentivar a realização de feiras, festas populares, exposições e eventos;
- VII- Promover e incentivar programas de orientação e divulgação de iniciativas municipais para o setor;
- VIII- Incentivar a produção artesanal e organizar e apoiar o artesão na produção e comercialização de seus produtos;
- IX- Promover e incentivar a cultura do buscapé, como fonte primordial dos nossos costumes e tradição, bem como a festa da laranja.

§2º- O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

- I- cadastramento e divulgação dos pontos turísticos existentes no município;
- II- sinalização de localidade de interesse turístico;
- III- manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;
- IV- prestação de informações aos visitantes;
- V- auxílio às iniciativas privadas que visam ao incremento do turismo ao Município;
- VI- estimular a iniciativa privada na implantação de parques, pousadas e hotelaria.

§3º- A Lei disporá sobre o tombamento para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 122- É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais da proteção família.

§1º- O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente devidamente registrados nos órgãos competentes subvencionado-as com amparo técnico e com auxílio financeiro, sempre que houver disponibilidade orçamentária da Ação Social.

§2º- O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação, deliberativa e operacional de entidades não governamental, através das seguintes ações estratégicas

- I- criação e implementação de programas especializados para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou envolvidos em infrações e/ou dependentes de entorpecentes e drogas afins;
- II- criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos;
- III- criação e implementação de mecanismo de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisa e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependência físicas e psíquicas em crianças e adolescentes

§3º- Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças de zero a seis anos, serão prioritários para a administração Municipal.

§4º- O Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de deliberação colegiada, controlará e fiscalizará a política do atendimento à infância e à juventude.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§5º- O Município estimulará, na forma da lei, a instituição do Conselho Municipal dos direitos da Mulher, que terá como função básica a formulação, coordenação e planejamento das políticas sociais que atendem às mulheres do município, nos setores de saúde, educação e promoção social.

§6º- A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento dos conselhos, garantindo a participação representativa dos diversos segmentos sociais.

§7º- O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, se encarregará pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§8º- O Município com outros órgãos e instituições estaduais e federais, estabelecerá mecanismos, para auxiliar o Conselho Tutelar, a fim de coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio jurídico, psicológico, médico e alimentar às suas vítimas.

§9º- O Município no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção do centro de convivências de idosos .

§10º- Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§11º- Os programas de políticas de amparo aos idosos preferencialmente objetivarão:

- A reintegração do idoso à sociedade;
- Aproveitar sua experiência de vida;
- Propiciar melhores condições de vida.



CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 123- O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a participação efetiva da sociedade civil, na formação, execução e controle das políticas municipais que, diretamente refletem os interesses comunitários.

§1º- A participação a que se refere o artigo anterior, depende das características, processos e fases dessas políticas, poderá ser efetivada pela via direta da manifestação da população ou através das entidades representativas da sociedade civil.

§2º- Para fins deste artigo, entende-se como entidades representativas da sociedade civil qualquer grupo organizado de fins lícitos, com personalidade jurídica

§3º- A manifestação direta da população dar-se através do mecanismo da consulta popular, quando para decidir sobre assunto de interesse específico do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

§4º- A participação da comunidade por intermédio de suas entidades associativas dar-se-á:

- I- através da representação dessas entidades em conselhos instituídos por lei municipal aos quais será assegurada a participação paritária do poder público e da comunidade, quando se trata da formulação, execução, controle e fiscalização das políticas municipais relacionadas com suas competências;
- II- por iniciativa das próprias entidades junto ao prefeito, secretários, diretores e dirigentes de entidades da administração indireta, quando se trata de propostas, proposições, esclarecimento, mediação e denúncias, cabendo nesses casos os recursos:
 - a) dos pedidos de informação;
 - b) das audiências públicas;
 - c) das denúncias circunstanciadas.



§5º- Os recursos mencionados deverão ser objetos de formalização, a partir da qual se tornarão de conhecimento público.

§6º- O Município criará mediante lei, conselhos municipais partidários, deliberativos, formuladores de políticos e definidores de alocação de recursos, em suas áreas, de competências, visando garantir a participação comunitária nos seguintes setores da vida municipal;

- I- Desenvolvimento econômico e social;
- II- Defesa civil
- III- Política urbana;
- IV- Saúde;
- V- Educação;
- VI- Cultura;
- VII- Participação e desenvolvimento comunitário;
- VIII- Tributos, tarifas e preços públicos.

TÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 124º- Todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

- I- Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, formas e métodos ou orientações de educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para defesa do meio ambiente.
- II- Assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os meios de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;
- III- Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar a fauna e a flora, de forma complementar a união e ao Estado;
- IV- Assegurar a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente;
- V- Proporcionar meios para a formação da consciência ecológica da população;
- VI- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;
- VII- Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VIII- Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;
- IX- Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;
- X- Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- XI- Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;
- XII- Criar, portanto, parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infraestrutura indispensável às finalidades .



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

XIII- Assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural.

§2º- Lei Complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e áreas de valor ambiental e histórico-cultural:

- I- incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;
- II- licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetivas ou enormemente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão competente;
- III- nos bairros, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança expansão e arborização, com vistas a proteção ambiental e a salubridade e promover sua implantação

§3º- O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

§4º- Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higiênicamente coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município, em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

§5º- Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

§6º- O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, da varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, feita em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade possa ser determinada, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada, pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

§7º- O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coletas e transporte, sendo expressamente vedado encaminha-lo ou deposita-lo nos passeios, linhas d' água, caixas publicas de águas pluviais, leitos e vias e logradouros público e terrenos não edificados.

§8º- O município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de regulagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente.

§9º- A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão públicos responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuizos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.

§10º- Cuidará o conselho Municipal de Conservação e defesa do Meio Ambiente-CODEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento á Prefeitura Municipal em questão referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate á poluição ambiental, em todo território municipal.

§11º- O Município com a autorização da câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com Municípios, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

§12º- O Município poderá fiscalizar e denunciar ao órgão estadual competente os proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica ao padrão de 02 da escala Ringelmann.

§13º- Os proprietários de terrenos urbanos que, além de restrições já previstas em lei, reservam dez por cento da área para plantação de árvores, terão no imposto sobre propriedades territorial urbana, a ser fixada em lei, toda isenção permitida em lei municipal pertinente.

§14º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado deverá atuar no sentido de assegurar a qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente



saudável e que tenha em consideração a proteção da fauna e da flora para uma vida ambiental equilibrada.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.125- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar, o desenvolvimento das atividades do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

§1º-Como principais instrumentos para o desenvolvimento agrícola e agropecuário, o Município cuidara especialmente de:

- I- Estimular o incremento da produção e da produtividade agrícola e agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a proteção ao produtor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;
- II- Criar o Fundo de desenvolvimento da Agricultura, da forma da lei;
- III- Estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;
- IV- Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- V- Assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária para esta finalidade.



AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO ABRANGERÃO:

- a) Difusão de tecnologia de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;
 - b) O estímulo à participação e organização da população rural; respeitando a organização da unidade familiar, bem como, as entidades de representação dos produtores rurais;
 - c) A disseminação de informações conjuntárias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.
 - d) A transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habilitação.
- VI- garantir o escoamento da produção;
- VII- garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- VIII- garantir a manutenção de sistemas de armazenamento e beneficiamento da produção rural;
- IX- fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes do Município;
- X- desenvolver esforços para aplicar a estrutura de bacias de acumulação d'água, através da construção de barreiros, cisternas e o programa de ajudagem.

§2º O conselho Municipal de desenvolvimento Rural, órgão colegiado paritário, deliberativo será participante e norteador da formulação de políticas relacionadas com o desenvolvimento de setor primário do Município.

§3º As ações de políticas do desenvolvimento rural, deverão preferencialmente ser voltadas para povoados e localidades com grande concentração da população rural, objetivando fixar o trabalhador e sua família no campo, dando-lhe condições de vida.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 126- A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender a função social do solo urbano, o crescimento ordenado e harmônico da cidade e o bem estar dos seus habitantes.

§1º- O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§2º- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá assegurar:

- I- A criação de áreas de especial interesse urbano, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- II- Controle das construções urbanas, proteção estética da cidade e preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade, bem como o controle da poluição;
- III- A utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- IV- A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas, que sejam concorrentes na forma da lei;
- V- O amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e municipal, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução;
- VI- O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivos;
- VII- A urbanização e a regulamentação das áreas ocupadas por população de baixa renda;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência, Dignidade e Transparência

VIII- Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de imóveis;

IX- A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposições final, de forma a assegurar a preservação sanitária ecológica.

§3º- A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas na forma da lei, como direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, a energia elétrica, a iluminação pública, à educação, à saúde, ao lazer e a segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§4º- O plano diretor, como instrumento básico da política do desenvolvimento urbano, compreenderá a totalidade do território, dispondo entre outras, matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos básicos, implantação de sistema de alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§5º- Na elaboração do plano diretor, deverão ser utilizados mecanismos que asseguram a participação popular, na forma estabelecida em lei.

§6º- O Município poderá formar conselhos regionais de micro-regiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

§7º- O direito de propriedade sobre o solo não assegura o direito de constituir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§8º- O Município poderá exigir, em virtude da lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob penas constantes do parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§9º- Obedecidas às diretrizes do plano diretor, os terrenos desapropriados, na forma do inciso IV, do parágrafo 4º- do artigo 182, da Constituição Federal, serão destinados, preferencialmente à construção de habitação populares.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

§10º- É obrigatório a todos os loteamentos e vilas construídas a destinação de uma área para lazer da comunidade, como no mínimo uma quadra esportiva construída e em condições de funcionamento.

§11º- A autorização de loteamento urbano poderá ocorrer após a instalação no mesmo, de toda infra-estrutura mínima necessária, tais como água, luz, meio-fio e será custeada exclusivamente pelo proprietário do terreno.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

§1º- O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - Ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;
- III- Executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

§2º- Os serviços de saneamento básico, relativo a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública deverão ser planejados, coordenados, executados e contratados por órgão especializado, de modo a propiciar o atendimento das necessidades da população.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

SEÇÃO III
DA HABITAÇÃO

§1º- O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como a melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função da cidade.

§2º- A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- executar programas de construção de moradias populares;
- II- promover o acesso da população a lotes urbanizados dotados de infraestrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo;
- III- urbanizar, regularizar e mudar as áreas ocupadas por população de baixa renda possível de urbanização.

§3º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



TÍTULO VIII
CAPÍTULO IV
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação, proferindo o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DESTE ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO.

Art.2º- São consideradas estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§1º-O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º- Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º- A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a taxa de iluminação pública paga pelos consumidores deste Município passará a ser exclusivamente paga pelo Poder Público Executivo.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
Casa Pedro José dos Santos

Eficiência. Dignidade e Transparência

Câmara Municipal de Sairé, Pernambuco, em 20 de dezembro de 2002.

PRESIDENTE DA CÂMARA: Vereador Severino Pessoa de Lima

Severino Pessoa de Lima

1ª SECRETÁRIA: Vereadora Maria Etiene da Silva Neves.

Maria Etiene da Silva Neves

2º SECRETÁRIO: Vereador José Cosme Vieira

José Cosme Vieira

VEREADORES:

Francisco Pergentino de Barros

Francisco Pergentino de Barros

Iraci Maria da Silva

Iraci Maria da Silva Araújo

José Dias de Arruda

José Dias de Arruda

Luiz Henrique Bezerra Pimentel

Severino Adelino Cabral Neto

Severino Adelino Cabral Neto

Severino Augusto de Araújo

Severino Augusto de Araújo